



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03138/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Murilo Barbosa de Paiva

Advogados: Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa e outro

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessado: José Maria Herculano da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de todas as máculas graves de natureza administrativa enseja a manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00581/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03752/15*, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03138/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03138/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03752/15*, fls. 330/346, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, fls. 347/348, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao antigo Administrador do Fundo Municipal de Assistências Social – FMAS, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações à atual gestão do FMAS da Comuna de Pilar/PB; e e) encaminhar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; b) ocorrências de déficit nas execuções orçamentária e financeira, R\$ 10.786,13 e R\$ 55.859,60, respectivamente; c) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 20.800,00; d) incorreta classificação de gastos com pessoal como serviços de terceiros; e) ausência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 70.494,92; f) carência de controles mensais individualizados dos dispêndios com veículos e máquinas; e g) falta de implementação de reuniões regulares do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Não resignado, o Sr. Murilo Barbosa de Paiva interpôs, em 13 de outubro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 350/364, onde o antigo Gestor do FMAS alegou, resumidamente, que: a) os controles de estoques e de abastecimentos eram realizados pelo Poder Executivo; b) o Governo Federal repassou apenas no ano de 2012 as receitas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS relativas ao exercício financeiro de 2011, na soma de R\$ 30.961,58; c) as contas dos Municípios de Várzea/PB e de Sousa/PB foram aprovadas pelo Tribunal mesmo com déficits; d) a vedação contida no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 somente ocorre no último ano de mandato; e) o total das despesas não licitadas consignadas na decisão diverge da realidade, pois os pagamentos de serviços de locação de software em 2011 totalizaram somente R\$ 4.000,00, apesar do empenhamento da quantia de R\$ 12.000,00; f) os dispêndios com fardamentos, R\$ 8.800,00, ultrapassaram em pouco mais 10% o limite previsto para dispensa; g) o registro incorreto de gastos com pessoal foi de cunho formal e não trouxe danos ao erário; h) o fundo depende do Poder Executivo para o custeio de suas atividades; i) a obrigação do recorrente quanto às contribuições previdenciárias deve ser afastada; j) o FMAS não detém qualquer gerência sobre os conselhos municipais; e k) o Tribunal, quando do julgamento das contas anuais da então Prefeita do Município de Pilar/PB, ano de 2011, entendeu e aprovou as supostas eivas, conforme Acórdão APL – TC – 00025/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03138/12

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 368/375, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 377/382, onde, da mesma forma, pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegros os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 383, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de março do corrente ano e as certidões de fls. 384/385.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, consoante análise técnica dos inspetores desta Corte, fls. 368/375, e posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 377/382, que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são incapazes de modificar os dispositivos da decisão combatida.

Portanto, as eivas descritas no Acórdão AC1 – TC – 03752/12 não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o entendimento anterior. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03138/12

Ante o exposto, em sintonia com o exame efetuado pelos analistas da unidade de instrução desta Corte de Contas e com o parecer do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 08:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 09:12



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO